



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 17 outubro de 19 83.

ACORDÃO Nº 101-74.741

Recurso nº - 86.638 - IRPJ - EX: DE 1981.

Recorrente - MOCKDECI & CIA. LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - (MG).

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - FALTA DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO - A inexistência ou falta do livro Registro de Inventário, pela insegurança que transmite à apuração do lucro contábil, justifica o abandono da escrituração com o conseqüente arbitramento do lucro. A supremacia para base de cálculo do arbitramento do lucro recai sobre a receita bruta, quando conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOCKDECI & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 20 OUT 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (SUPLENTE CON
VOCADO), BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conse—
lheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0640/050.603/82-09

RECURSO Nº: 86.638

ACÓRDÃO Nº: 101-74.741

RECORRENTE Nº: MOCKDECI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

MOCKDECI & CIA. LTDA., empresa estabelecida na Cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, recebeu, por falta de declaração de rendimentos, a notificação de fls. 12, para pagamento do imposto de renda do exercício de 1981, calculado com base no lucro arbitrado na forma do artigo 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.648, de 18/12/78 (art. 400, § 4º do RIR/80), pela aplicação do índice de 0,3 (zero vírgula três) sobre a soma dos valores do ativo circulante, realizável a longo prazo e permanente, existente no início do período-base, como preceitua o inciso I, alínea "b", da Instrução Normativa do SRF nº 108, de 22/10/1980.

Em diligência posterior, provocada por ter vindo a empresa prestar a declaração de rendimentos omissa, quando contou, com a petição impugnativa de 16/17, a cobrança do crédito tributário consignado na mencionada notificação, de acordo com a informação fiscal de fls. 30, apurou-se que a empresa possui livro Diário escriturado até o balanço encerrado em 31/12/1981, sem contudo possuir livro Registro de Inventário, o que já fora objeto de notificação pela Fiscalização Estadual, como consta do termo lavrado no livro próprio de Ocorrências-modelo 6.

Salientando que, na conformidade da legislação fiscal, a pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos

deverá possuir livro para registro de inventário, devidamente autenticado em repartição competente (art. 161, inciso I, e art. 162, ambos do RIR/80) e, após evidenciar que as declarações de rendimentos são informações unilaterais dos declarantes, não fazendo prova em seu favor, se não puderem ser apresentados a escrita contábil e os respectivos comprovantes que a jurisprudência administrativa se firmou no sentido de que a falta de escrituração do livro Registro de Inventário é bastante para justificar o abandono da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro, o Delegado da Receita Federal e Juiz de Fora julgou improcedente a petição impugnativa.

Com guarda do prazo, a empresa articula defesa contra o ato da autoridade julgadora singular, nos termos da petição de recurso de fls. 39/40, na qual, por síntese, se salienta:

- que os balanços anteriores da suplicante sempre foram aceitos e o lucro real apurado através dos respectivos elementos;
- que, embora não exista o livro de Registro de Inventário, por extravio, nem por isso a fiscalização não estaria impossibilitada de conferir a veracidade do lucro real procedendo a uma verificação de outros registros;
- que a suplicante não conhece decisões do Conselho de Contribuintes que considere a inexistência ou falta de escrituração do livro de Registro de Inventário por motivo bastante para justificar o abandono da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.741

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

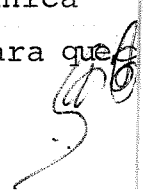
A apresentação anual da declaração de rendimentos constitui obrigação acessória indispensável à determinação do tributo devido sob a modalidade de imposto de renda. Todavia, se não apresentada, a sua falta não impede a constituição do lançamento, que há de ser feito por procedimento de ofício.

Sendo a prestação da declaração de rendimentos considerada obrigação acessória relativa à determinação do lucro sujeito à tributação, a falta de apresentação dela e tão-somente isso, não justifica o arbitramento do lucro, pois entre as disposições dos incisos I a IV, em que se desdobra o artigo 7º do Decreto-lei nº 1.648, de 18/12/1978 (art. 399, incisos I a IV, do RIR/80), nenhuma delas apóia o arbitramento do lucro apenas por falta da declaração de rendimentos. Esta circunstância de que tão-somente a falta da declaração de rendimentos não é causa para o arbitramento do lucro já faz parte de inúmeros julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes e consta do Parecer Normativo CST nº 40, de 05/11/1981, que em seus subitens 3.2 e 3.3 diz:

"3.2 Enquanto o pressuposto do procedimento de ofício, no caso em exame, é a falta de prestação de declaração, o pressuposto do arbitramento é a inexistência de elementos que formalmente possam assegurar a correta determinação da base de cálculo. Por conseguinte, a omissão de declarar, por si só, não é fato suficiente e necessário ao arbitramento, já que o contribuinte "omisso" pode possuir, antes de iniciado aquele procedimento, escrituração regular e preencher as exigências fiscais relacionadas com a demonstração do lucro real ou do lucro presumido.

3.3 Assim, ainda que esteja presente o pressuposto do procedimento fiscal (falta de declaração), pode estar, ou não estar, presente o pressuposto do arbitramento (falta de cumprimento de deveres acessórios relacionados com a apuração da base para incidência do imposto)."

Tem-se, assim, por medida precária o dirigir, unicamente por meio de expediente interno, o procedimento fiscal para que



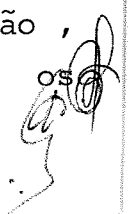
somente em razão de não haver o contribuinte dado resposta à intimação que se lhe fez a respeito da falta de declaração de rendimentos, se arbitre o lucro tributável, sem se proceder a verificações, a fim de cobrar-se o imposto de renda preponderantemente calculado sobre o lucro real, quando tem este lucro atendidas as condições da lei, ou, se não atendidas, sobre o lucro arbitrado com base preferencial na receita bruta, desde que haja possibilidade de tornar-se esta conhecida pelo fisco. À distância, tais informações não se colhem; a ida de representante do fisco à sede da pessoa jurídica é, pois, necessária, para essa finalidade.

Ao efetuar o lançamento com base no arbitramento do lucro, a autoridade lançadora somente agiu frente ao pressuposto do procedimento de ofício, atinente à omissão do dever de declarar, sem, porém, ter verificado se o pressuposto para o arbitramento do lucro estava presente, mesmo tendo o procedimento de ofício, em seus primórdios, por justificativa, o fato de não haver a empresa atendido à intimação para prestar esclarecimento por falta da declaração de rendimentos.

No entanto, desde que posteriormente a fiscalização compareceu aos escritórios da recorrente, como noticia a informação fiscal, a fls. 30, anotando a inexistência de livro para registro de inventário, o arbitramento do lucro passou a ter cabimento.

O inventário dos bens armazenados para venda, exportação ou uso, apurados na data do encerramento do exercício, constitui peça de grande significação na determinação do resultado operacional, a tal ponto que a legislação fiscal impõe o dever de adotar-se um livro para registro das matérias-primas, das mercadorias ou dos produtos existentes nessa ocasião (art. 161, inciso I, do RIR/80) e que esse livro seja legalizado na forma do disposto no art. 162 do RIR/80. O Registro de Inventário é, portanto, um livro obrigatório.

No livro Registro de Inventário, diz a lei, deverão ser arrolados, com especificações que facilitem sua identificação, as mercadorias, os produtos manufaturados, as matérias-primas, os



produtos em fabricação e os bens em almoxarifado (art. 163 do RIR/80).

A descrição minuciosa dos inventários se considera necessidade imperiosa à conferência do resultado operacional conciliável com o dever, imputado à pessoa jurídica, sujeito à tributação com base no lucro real, de manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

A lei, quando fala no dever de manter escrituração, alude tanto à do Diário como à de qualquer outro livro obrigatório. Asim, se as disposições legais, ao se referirem à escrituração do livro Registro de Inventário, determinam que nele o inventário se inscreva com assentamentos especificativos que facilitem a identificação dos bens arrolados (mercadorias, produtos e outros), é porque através de inventário discriminativo se testifica a realidade dos bens existentes na data do encerramento do balanço.

É inquestionável que a falta de escrituração de qualquer livro obrigatório de escrituração torna impossível, exatamente por ausência de escrituração, considerar-se correto o lucro real oferecido à tributação pelo contribuinte, cuja base de cálculo, como se sabe, tem assento na escrita comercial e fiscal, a qual só o próprio contribuinte cabe demonstrar. Evidentemente, a ausência de balanço e demais peças correlatas impede que se conheça o lucro real, o mesmo ocorrendo com a falta do registro do inventário, uma das parcelas que afetam conhecer-se de forma real esse lucro.

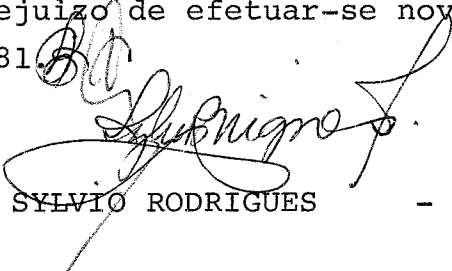
A inexistência do livro Registro de Inventário, como justificativa para o abandono da escrituração e o conseqüentemente arbitramento do lucro, não é pela primeira vez que se examina neste Conselho de Contribuintes. Em outras oportunidades, como se verifica, por exemplo, pelos Acórdãos nºs 1.7-111, 103-04.257 e 101-73.853, matéria idêntica à que ora se debate já foi objeto de confirmação do arbitramento do lucro, sendo de acrescentar que o fato de ter a recorrente sido tributada em outros exercícios com base no lucro real, isso não implica em ela ficar sujeita, no exercício de 1981, também sob essa



modalidade de incidência tributária, uma vez que as condições de tributação se modificam de um para outro exercício, em face das circunstâncias que cada um, de per si, apresenta. E não é de prevalecer a opinião de que a Fiscalização poderia fazer isto ou aquilo para suprir-se a insuprível falta do livro Registro de Inventário. À Fiscalização compete conferir a realidade do lucro declarado, não lhe cabendo sub-rogar-se no dever exclusivo do contribuinte de escribir livros, de refazer escrita e de manter vigilância de um zelo constante na conservação e boa guarda de livros e documentos contábeis.

Embora cabível o arbitramento do lucro, há de levar-se em conta que, na conformidade da legislação fiscal de regência, o elemento excelso, com preterição dos demais, a servir de base de cálculo para modalidade de lucro, é o da receita bruta. Esta se encontra conhecida nos autos, através da declaração de rendimentos, que somente veio ser prestada quando do oferecimento da petição impugnativa, e até podia ter sido confirmada quando se efetuou a diligência de que dá ciência a informação fiscal de fls. 30.

Por todo o exposto, o relator vota pelo provimento do recurso, sem prejuízo de efetuar-se nova ação fiscal quanto ao mesmo exercício de 1981.



SYLVIO RODRIGUES

-

RELATOR.